



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26/03/2014

ITEM: 060

TC-001177/026/11

Município: Palmital.

Prefeito(s): Reinaldo Custódio da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Reinaldo Custódio da Silva - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 29-06-13.

Advogado(s): Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Murilo Samponi Jardim.

Acompanha(m): TC-001177/126/11 e Expediente(s): TC-000621/004/11, TC-026479/026/11 e TC-000416/004/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Palmital, Sr. Reinaldo Custódio da Silva, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, publicada em 29.06.2013, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão do insuficiente pagamento de precatórios¹ no período.

Em síntese, alega que a impropriedade relativa aos precatórios se apresenta sem qualquer comprometimento para sustentar o parecer desfavorável.

Diz que no exercício em exame havia obrigação da Prefeitura Municipal quitar os precatórios relativos aos credores Delfino Aparecido de Góes, no valor de R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) e Cláudia Melissa Pereira da Silva, de R\$102.943,50 (cento e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), além dos precatórios de baixa monta no valor de R\$ 31.528,27 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Sustenta que não procurou omitir-se ao dever de quitar os títulos judiciais do mapa orçamentário recebido do Tribunal de Justiça, e que o Município firmou ajustes com os credores para pagamento dos precatórios apontados.

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	7.671,74
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	255.943,50
Saldo Total de Precatórios:	263.615,24
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	17.062,90
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	255.943,50
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	31.528,27
Total de débitos para o exercício:	304.534,67
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	55.172,91
Saldo a Pagar:	249.361,76
1 Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	239.970,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informa que foi firmado termo de parcelamento do débito em 11 (onze) parcelas mensais, no valor de R\$ 15.832,72 com o Sr. Delfino Aparecido de Góes, realçando que a petição foi protocolada junto ao processo nº 485/96, então em trâmite perante a 1º Vara da Comarca de Palmital, e que atualmente encontra-se totalmente quitado.

Da mesma forma, em relação à Sra. Claudia Melissa Pereira da Silva, também foi acertada quitação em 11 (onze) parcelas mensais no valor de R\$ 11.503,60, sendo a petição protocolada nos autos de nº 154.2006.100.15.00.1, junto à 2ª Vara do Trabalho de Assis, também quitado, conforme documentos em anexo.

Enfatiza que a composição firmada com os credores representa uma disposição de vontade entre as partes, realizada em conformidade com a ordem jurídica, destinada a estabelecer uma regulamentação de interesses com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial, e que, sendo um negócio jurídico, requer, para sua validade, a observância dos requisitos legais (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei), e que os interessados estavam acompanhados de seus advogados.

Ressalta os princípios fundamentais de direito incidentes sobre os acordos celebrados, requerendo, desta forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

Assessoria Técnica entende que as razões do recurso não foram capazes de reverter a situação processual, ressaltando que os demonstrativos são examinados nesta Corte com observância do princípio da anualidade, o que impede que providências adotadas em exercícios posteriores pela Administração afastem ilegalidades comentadas no período examinado, citando precedentes² para corroborar sua posição (fls.923/924).

Da mesma forma, a Chefia de ATJ opina pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame (fls.925).

O Ministério Público de Contas endossa mesmo entendimento, acrescentando que a falta de pagamento dos precatórios de baixa monta sequer foi mencionado no recurso, manifestando-se pelo seu conhecimento e improvimento (fls.926/927).

SDG entende que a apresentação de documentos comprovando a quitação dos precatórios em 2012 não regulariza a matéria; que o Sr. Prefeito não comprovou o regime em que a Prefeitura está enquadrada e que nada foi trazido aos autos que pudesse elidir a irregularidade da ausência de depósitos nas contas vinculadas do TJSP, inclusive em relação aos débitos judiciais de baixa monta.

Nessa conformidade, manifesta-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fls.930/931).

É o relatório.

GC-23

² TC-2798/026/03 e TC-1528/026/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 26/03/2014 Item nº: 060
Processo nº: TC-1177/026/11
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2011.
Responsável: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito Municipal
Em Exame: Pedido de Reexame

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 29.06.2013, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 17.07.2013).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho os posicionamentos da Assessoria Técnica, MPC e SDG.

Relembro que do total devido de R\$ 304.534,67 pela Prefeitura Municipal, foram quitados apenas R\$ 17.062,18, em afronta à sistemática adotada pela jurisprudência desta E. Corte, que exige o pagamento do mapa orçamentário do exercício (R\$ 255.943,50), mais os requisitórios de baixa monta (R\$31.528,27), segundo o regime ordinário, já que o Município não se enquadrava no regime especial trazido pela Emenda Constitucional nº 62/09, eis não estava em mora na quitação de precatórios na data de promulgação da Emenda.

Entretanto, foi quitada somente a parcela de R\$ 17.062,90, que corresponde a 1/15 (um quinze avos) da parcela de R\$ 255.943,50.

A jurisprudência desta E.Corte é clara no sentido de que os Municípios devem procurar eliminar o estoque da dívida de precatórios, no mínimo, na proporção da sua décima parte, somada ao valor do Mapa Orçamentário e precatórios de baixa monta do período.

Tal posicionamento leva em conta as dificuldades financeiras dos Municípios e, no mesmo sentido, escorado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determina que o Administrador proceda a um esforço adequado, sem que com isso sejam impostos cortes drásticos para as demais despesas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em que pesem os argumentos do recorrente em querer ver afastada a irregularidade, fato é que não restou demonstrado o pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício, o que é considerado falha inescusável, suficiente para comprometer integralmente as contas perante este E. Corte.

O próprio recorrente admite que havia obrigação da Prefeitura Municipal em quitar no exercício em exame, os precatórios relativos aos credores Delfino Aparecido de Góes (R\$153.000,00) e Cláudia Melissa Pereira da Silva (R\$102.943,50), além dos precatórios de baixa monta no valor de R\$ 31.528,27, o que, mesmo no atual momento processual, não restou demonstrado nos autos.

Os documentos juntados pelo recorrente apenas noticiam que o Município firmou ajustes com os credores para quitação da dívida de forma parcelada, protocolados pelo Poder Judiciário.

Entretanto, tais composições somente vieram a ser firmadas no exercício subsequente (2012)³, ao que ora se examina, quando o prazo para cumprimento da obrigação já havia expirado, a teor do que dispõe o artigo 100, § 5^o⁴, da Constituição Federal.

Desta forma, a simples notícia de que os acordos foram firmados e pagos em 2012 não tem o condão de afastar a ilegalidade perpetrada em 2011, tendo esta Corte, em diversas oportunidades, se posicionado no sentido de que providências adotadas em exercícios posteriores não regularizam a questão, especialmente diante do princípio da anualidade das contas.

Além dos precedentes citados pela Assessoria Técnica, destaco as decisões no mesmo sentido: TC-2253/026/07 e TC-2908/026/06.

Aliás, como bem observou o d. Ministério Público de Contas e a SDG, nada foi esclarecido neste reexame sobre a ausência de pagamento dos precatórios de baixa monta, outra parcela dos títulos judiciais que também não foi quitada pela Administração Municipal, em afronta aos ditames constitucionais.

Nesse cenário, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu alterar a irregularidade verificada na instrução dos autos, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmital relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

GC-23

³ Termos de ajustes datados de 08.02.2012 – Delfino AP de Goes (fls.840/842); e de 10.02.2012 – Claudia Melissa Pereira da Silva (fls.863/866).

⁴ § 5^o É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1^o de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.